



**Processo: 0802633-39.2022.8.19.0045**

**MM. Dr. Juiz,**

Trata-se de **Ação Popular** ajuizada por **Vanessa Monteiro Pati e Ananias Iraci da Silva** em face da **Câmara Municipal de Resende** e do **Prefeito do Município de Resende**, por meio da qual buscam os autores populares, em sede de tutela de urgência, a suspensão da Lei Municipal nº. 3.839/2022 e, conseqüentemente: **a)** seja o chefe do Executivo impedido de prosseguir com as nomeações; **b)** sejam suspensas aquelas já realizadas, relativas aos cargos criados pela referida legislação. No mérito, buscam os autores populares a confirmação da tutela de urgência, com a anulação da mencionada legislação, reconhecendo-se a sua inconstitucionalidade.

Para tanto, sustentam os autores populares, em síntese, que a legislação impugnada, em prejuízo aos interesses do erário e da coletividade, criou 148 cargos comissionados e 20 funções gratificadas no âmbito da Prefeitura Municipal, a qual teria sido aprovada em regime de urgência especial, sem que houvesse justificativa para tanto.

Conforme destacado na peça inicial, a adoção do regime de urgência especial – cujas regras sequer teriam sido integralmente respeitadas, como a nomeação de relator especial – teria impedido a análise do projeto de lei de forma pormenorizada, especialmente diante da sua extensão e complexidade, além de ter ferido os princípios da transparência e publicidade, mormente quando se considera que o Município de Resende não disponibiliza em seus meios oficiais de comunicação a quantidade de cargos efetivos e comissionados existentes, inviabilizando a análise da proporcionalidade entre os referidos cargos.

Alegam, ainda, os autores populares que a adoção do referido regime, às vésperas do pleito eleitoral de 2022, também teria ferido o princípio da moralidade administrativa, em especial em razão de o chefe do Executivo ter demonstrado apoio incondicional a um determinado pré-candidato ao cargo de deputado estadual, colocando em dúvida a necessidade efetiva de criação dos referidos cargos, alegando que poderiam ser utilizados como “moeda de troca” entre agentes políticos.

Ainda, conforme destacado pelos autores populares, a criação de cargos comissionados trata-se de medida excepcional e exige o exercício de funções específicas de direção, chefia ou assessoramento, o que não teria sido respeitado pela legislação impugnada, em razão do estabelecimento de funções genéricas e meramente burocráticas para determinados cargos.

Inicial no indexador de nº. 24320439, instruída com os documentos de indexadores subsequentes.

Manifestação do Ministério Público no indexador de nº. 25274819, requerendo a juntada de documentos necessários à análise do pedido de tutela de urgência formulado.

Emenda à inicial no indexador de nº. 25345270, instruída com os documentos de indexadores subsequentes.

## É o relatório.

Com a análise dos autos, verifica-se que os autores populares juntaram os documentos necessários à análise da tutela de urgência requerida, sobre a qual este órgão ministerial passa a se manifestar.

Destaca-se que, em sede de cognição sumária, não se faz necessária a comprovação da existência do direito, bastando que haja indícios deste, e que reste demonstrada a existência ou a possibilidade de um dano decorrente da demora na prestação jurisdicional.

No caso em tela, conforme bem salientado pelos autores populares na peça inicial, o *fummus boni iuris* verifica-se, num primeiro momento, em razão da ausência de fundamento apto a justificar a adoção do regime de urgência especial.

Com efeito, com a análise do processo administrativo que culminou na aprovação da legislação impugnada, acessado através do *link* inserido pelos autores na emenda à peça inicial, verifica-se que o chefe do Executivo Municipal, em síntese, teria pleiteado a apreciação do projeto de lei em questão, de sua iniciativa, através do regime de urgência especial, em razão da necessidade de “fortalecimento dos cargos de direção superior para o melhor controle e gerenciamento dos servidores recém contratados e nomeados”, frisando que, desde 2017, teriam sido providos cerca de 2.200 cargos públicos, garantindo, assim, a melhoria dos serviços disponibilizados para a população, em especial na área de saúde.

Ademais, a adoção do referido regime teria fundamento na proximidade do período turístico e na expansão do turismo na região das Agulhas Negras.

Ocorre que, em uma primeira análise, os argumentos apresentados pelo Prefeito Municipal não possuem o condão de justificar a adoção do regime de urgência especial.

Primeiro porque, conforme salientado pelo próprio chefe do Executivo, o provimento de cargos públicos vem ocorrendo **desde o ano de 2017**, não se tratando, portanto, de fato que tenha chegado recentemente ao conhecimento da Administração Pública.

Neste ponto, convém destacar que, se, desde o ano de 2017, a Administração Pública vem funcionando sem o apoio dos cargos criados através da legislação impugnada, possível concluir que a concessão da tutela de urgência, com a suspensão e proibição temporária das respectivas nomeações, não colocará em risco a qualidade dos serviços públicos prestados pelo Município.

Ainda que em sua fundamentação o chefe do executivo tenha feito menção à servidores recém-contratados e nomeados, não há maiores informações sobre as referidas contratações/nomeações, sequer indicação das datas em que teriam sido efetivadas ou de seu quantitativo, o que eventualmente poderia conferir verossimilhança aos argumentos apresentados.

Segundo porque eventual expansão do turismo local também não se deu de forma inesperada, não se tratando, de igual forma, de fato que tenha chegado recentemente ao conhecimento da Administração Pública.

Assim, e considerando que não foram prestados maiores esclarecimentos sobre o tema, o Ministério Público, em sede de cognição sumária, entende que presente o *fummus boni iuris*.

Nesse contexto, destaca-se, ainda, a informação trazida na peça inicial de que 80% dos cargos comissionados estariam sendo preenchidos por pessoas estranhas à Administração, o que se agrava em razão da ausência de indicação dos critérios utilizados para o preenchimento dos

referidos cargos.

Há que se ressaltar, ainda, que, através de análise do Portal da Transparência do Município de Resende, verifica-se que, de fato, não há informações claras e objetivas acerca do número de cargos efetivos e comissionados existentes no âmbito municipal, o que impede a análise da proporcionalidade entre os referidos cargos.

Ademais, da análise específica da legislação em comento, verificou o Ministério Público que, de fato, não foram especificadas de forma clara e objetiva as funções a serem desempenhadas pelos cargos comissionados, havendo previsões genéricas e, até mesmo, em desacordo com a natureza dos cargos em comissão, que exige o exercício de funções de chefia, direção ou assessoramento.

Neste ponto, vale destacar que as questões acima pontuadas já foram enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE 1041210, ocasião em que foram fixadas as seguintes teses:

**“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”**

Neste cenário, ao ver do Ministério Público, demonstrado o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela de urgência requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, depreende-se dos prejuízos que podem ser ocasionados aos cofres públicos com o aumento significativo das despesas para pagamento das remunerações dos servidores comissionados e das gratificações estabelecidas, o que pode impactar no funcionamento de toda a máquina pública.

Ademais, o ingresso de servidores sem a análise de critérios qualificativos/profissionais e sem maiores delimitações e especificações sobre as funções a serem desempenhadas, poderá colocar em risco a própria qualidade dos serviços públicos ofertados.

Ante o exposto, opina o Ministério Público pelo **DEFERIMENTO** da tutela de urgência requerida, determinando-se a suspensão da Lei Municipal nº. 3.839/2022 e, conseqüentemente, seja o chefe do Poder Executivo impedido de proceder com as nomeações, assim como sejam suspensas aquelas já realizadas, relativas aos cargos criados pela referida legislação.

Resende, 10 de agosto de 2022.

**FERNANDA MATTIOLI VIEIRA BASTOS**

Promotor(a) de Justiça

Mat. 5800